



Número: **0802815-30.2024.8.10.0037**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.693.616,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)		GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)	
GILBERTO JOSE BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)		GILBERTO BERNADI JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO BERNADI JUNIOR (AUTOR)	
VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)		GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)	
GILVANA MENIN BERNARDI (AUTOR)		VINICIUS BETIM MACHADO (ADVOGADO) BRUNO FELIPE PAGLIARINI SANTOS (ADVOGADO) JOAO HENRIQUE BAYER (ADVOGADO)	
Este juízo (REU)		Este juízo (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12208 7360	18/06/2024 17:25	Petição Inicial	Petição Inicial

Ao Juízo de Direito da Vara Cível de Grajau, Estado do Maranhão
Competente por distribuição

GILBERTO JOSÉ BERNARDI, brasileiro, casado, empresário-rural, inscrito no CPF sob o n.º 580.901.269-87 e na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537655, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA; **GILBERTO BERNARDI JÚNIOR**, brasileiro, produtor rural, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 044.600.193-70 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537639, residente e domiciliado na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA e; **GILVANA MENIN BERNARDI** brasileira, produtora rural, solteira, inscrita no CPF sob o n.º 071.920.513-14 na Junta Comercial do Estado do Maranhão 21102537621, residente e domiciliada na Tv. Antônio Teles, 563, CEP 65.940-000, Grajau/MA, todos componentes do **GRUPO BERNARDI**, por seus advogados que subscrevem, com endereço profissional na Av. Iguaçu 106, Centro, Capitão Leônidas Marques/PR, endereço de e-mail viniciusbetymm@gmail.com, onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:



1. CONHECENDO OS DEVEDORES

1. Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11/101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira do Grupo, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do "know how" no setor do agronegócio.

2. Em 2003, a família BERNARDI oriunda do Paraná migrou para o Maranhão, com o objetivo de ingressar no ramo da agricultura na cidade de Grajaú. Chegando no mês de outubro, a tempo de realizar o primeiro plantio planejado, a família cultivou 150 hectares de arroz em terras arrendadas, utilizando recursos próprios para todas as etapas, desde a limpeza da área até a colheita.

3. No entanto, ao perceber a área limpa e a possibilidade de lucro, o proprietário das terras exigiu a devolução imediata da área, apesar de um contrato verbal que previa o arrendamento por três anos.

4. Para as safras de 2004 a 2007, a família mudou-se para outra propriedade, denominada "Fazenda São João", onde, com um contrato registrado em cartório, válido por três anos, cultivou arroz em uma área de 150 hectares, pagando uma renda de quatro sacas de 60 kg por hectare. Durante esse período, a empresa conseguiu se reestruturar e planejar o futuro.

5. De 2008 a 2011, após o término do contrato com a Fazenda São João, o cultivo continuou por mais três anos na Fazenda São Paulo, propriedade do Sr. Sérgio Limeira, com contrato elaborado em cartório próprio. Os lucros obtidos de 2004 a 2011 foram investidos em maquinário essencial para a eficiência do plantio, considerando o curto período de safra na região, de dezembro a abril.

6. Com o encerramento do contrato, a empresa migrou para outra fazenda devido ao esgotamento da terra para a mesma cultura após três anos de plantio contínuo de arroz.

7. Entre 2012 e 2016, o plantio foi realizado na Fazenda Sibéria, inicialmente em uma área de 208 hectares, que posteriormente aumentou para 426 hectares, com contrato renovado anualmente.

8. Nesse período, os recursos já incluíam o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), através do Banco do Brasil. No entanto, no último ano de contrato, uma estiagem severa resultou em frustração de safra, gerando apenas o suficiente para cobrir despesas, sem recursos para continuidade.



9. De 2016 a 2018, houve uma parceria agrícola com a Empresa Fergumar Ferro Gusa do Maranhão, proprietária da Fazenda Mundo Novo. Nesta propriedade, a empresa abriu uma área de 1000 hectares para o plantio de arroz, obtendo novos investimentos em maquinário.

10. A partir de 2018, a empresa mudou o cultivo de arroz para soja na Fazenda Sossego, com contratos de arrendamento de nove anos para um total de 780 hectares. Novos e altos investimentos foram feitos, incluindo maquinários adequados para o cultivo de soja e preparo de solo.

11. Durante as safras de 2021/2022 e 2022/2023, com uma visão estratégica e empreendedora, os produtores rurais realizaram significativos investimentos.

12. Esses investimentos incluíram a adoção de tecnologias de agricultura de precisão, investimento em insumos de qualidade e aquisição de novos maquinários. Essas ações demandaram um considerável aporte financeiro, visando melhorias substanciais nas safras e na eficiência produtiva, senão vejamos o investimento realizado:





13. Apesar dos consideráveis investimentos realizados pelo GRUPO BERNARDI durante o período em questão, a empresa foi confrontada com uma série de desafios climáticos e quedas nos preços dos produtos. Esses contratempos tiveram um impacto direto e significativo nos resultados financeiros do grupo, resultando em dificuldades adicionais que serão detalhadas a seguir.

4

2. DAS RAZÕES PARA A CRISE E POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO

14. Durante suas atividades empresariais, os devedores tiveram que superar uma série de dificuldades que afetaram seus plantios. Entre essas adversidades, enfrentaram longos períodos de irregularidades nas chuvas, preços de venda inferiores aos do mercado concorrente, aumento do custo do dólar, falta de acesso pavimentado às áreas de produção, além de outros problemas específicos.

15. No entanto, há que se ressaltar a acentuada queda do preço da soja e do arroz no mercado internacional, chegando a 21% de queda no caso do soja, e 20% no caso do arroz, o que está sendo amplamente divulgada pela mídia:





Queda no preço da soja reacende medo de quebras no campo

Ministério da Agricultura já programa reescalonamento das dívidas de produtores e abertura de linhas de crédito adicionais

O cenário remonta ao ano de 2015. Houve queda de 26% no valor da soja na comparação com o ano anterior. Gigantes do agronegócio daquele ano, como a Pinesso e o Grupo Bom Jesus, pediram recuperação judicial.

Em 2024, até 22 de janeiro, a queda é de 21%.

(<https://www.poder360.com.br/economia/queda-no-preco-da-soja-reacende-medo-de-quebras-no-campo/>)

16. Na reportagem acima citada ficou evidenciada que a "queda do preço da soja para o menor patamar desde 2020 somada à estimativa de redução na safra de 2004 reacenderam um medo no agronegócio: a volta dos pedidos de recuperações judiciais por causa da alavancagem do setor".

17. De igual sorte, outros veículos de comunicação revelam a queda vertiginosa do preço do grão, senão vejamos:



Mercado do grão em queda

Analisando o panorama do mercado desde o início de 2023, vemos que os preços da soja apresentam queda livre: a saca que estava em quase R\$ 200 reais no início do ano, atualmente gira em torno de R\$ 134, uma baixa de 33%, no mês de maio.

Apesar de a previsão apontar para a estabilidade do preço, uma vez que a colheita já está na fase final, ainda é necessário entender por que o preço da oleaginosa caiu tanto. E para isso vamos analisar os fatores que têm influenciado o preço de venda do grão.

(<https://www.indigoag.com.br/pt-br/blog/por-que-o-preco-da-soja-esta-instavel-em-2023#:~:text=Mercado%20do%20gr%C3%A3o%20em%20queda,%25%2C%20no%20m%C3%AAs%20de%20maio>)

Soja/Cepea: Cotações encerram maio em queda

Publicado em 03/06/2024 07:23 e atualizado em 03/06/2024 07:59



(<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/soja/377929-soja-cepea-cotacoes-encerram-maio-em-queda.html>)

18. Com o arroz não é diferente. Desde o ano passado, a cotação do arroz bem sofrendo considerável retração e se encontra em contínua queda, e pode chegar a 20% de queda ainda este ano, revelando a queda vertiginosa:

6

ARROZ/CEPEA: COMPRADOR SE RETRAI; PREÇOS SEGUEM EM QUEDA

Cepea, 7/06/2023 - Os preços do arroz em casca continuam em queda, segundo dados do Cepea. Além da oferta elevada, devido ao fim da safra 2022/23, a recente baixa do dólar também influenciou as cotações. Assim, segundo colaboradores do Cepea, grande parte dos compradores está retraída, preferindo trabalhar somente com os volumes já depositados. No acumulado de maio (de 28 de abril a 31 de maio), a queda foi de 6,29%. CAMPO - A colheita da safra 2022/2023 do arroz em casca foi encerrada no Rio Grande do Sul, de acordo com a Emater/RS. Nos demais estados, a Conab indicou que a colheita foi finalizada em praticamente todos, exceto no Maranhão, onde as atividades estão em 92% do total - dados até 29 de maio. Fonte: Cepea (www.cepea.esalq.usp.br)

(<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/arroz-cepea-comprador-se-retrai-precos-seguem-em-queda.aspx>)

Comércio mundial de arroz está enfrentando queda de 6,1%

A redução no comércio global se deve, em parte, ao aumento da produção em algumas regiões deficitárias, com destaque para a África

AGROLINK - Aline Meriadete
Publicado em 16/10/2023 às 15:17h

COMPARTILHE:



Após um ano recorde em 2022, o comércio mundial de [arroz](#) está enfrentando uma queda de 6,1% em 2023, com estimativas de 52,5 milhões de toneladas, em comparação com os 55,9 milhões de toneladas anteriores. Essa redução no comércio global se deve, em parte, ao aumento da produção em algumas regiões deficitárias, com destaque para a África.

(https://www.agrolink.com.br/noticias/comercio-mundial-de-arroz-esta-enfrentando-queda-de-6-1-_484525.html)

19. Diante da queda drástica nos preços do soja e do arroz no Brasil, é inegável que os produtores rurais enfrentaram uma crise sem precedentes. Essa situação, aliada a outros desafios do setor agrícola, como condições climáticas adversas e aumento dos custos de produção, criou um cenário insustentável para muitos produtores.

20. A necessidade de recorrer à recuperação judicial tornou-se uma medida vital para enfrentar esses desafios e permitir a reestruturação financeira necessária para garantir a continuidade das atividades agrícolas. Assim, a queda dos preços do soja e do arroz emerge como uma causa central e irrefutável para a busca desse recurso legal, evidenciando a magnitude do impacto desses eventos sobre a sustentabilidade econômica dos produtores rurais no Brasil.

Contexto Econômico Global e Impacto no Agronegócio

21. A queda acentuada nos preços do soja e do arroz desencadeou uma crise econômica sem precedentes para os produtores rurais, justificando plenamente a necessidade de recorrer à recuperação judicial. Esse cenário desafiador é resultado de uma série de fatores interligados que impactaram profundamente a viabilidade econômica das atividades agrícolas, exigindo uma abordagem abrangente e estruturada para enfrentar os desafios enfrentados pelo setor.

a. Contexto do Mercado Global: A volatilidade nos preços das commodities agrícolas é uma característica intrínseca ao mercado global, influenciada por fatores como oferta e demanda, condições climáticas, políticas governamentais e dinâmicas econômicas internacionais. A queda nos preços do soja e do arroz nos últimos anos pode ser atribuída a um excesso de oferta global, especialmente em decorrência de safras recordes em países como os Estados Unidos e o Brasil, combinado com uma demanda menos robusta em mercados-chave, como a China.

b. Impacto da Pandemia de COVID-19: A crise econômica desencadeada pela pandemia de COVID-19 agravou ainda mais a situação, causando perturbações significativas nas cadeias de suprimentos, interrupções logísticas e redução da demanda por commodities agrícolas, incluindo soja e arroz. As medidas de



distanciamento social e as restrições de viagens reduziram a demanda por produtos agrícolas em setores como alimentação fora do lar e turismo, afetando diretamente os preços e a rentabilidade dos produtores rurais.

c. Custos de Produção Crescentes: Paralelamente à queda nos preços das commodities, os produtores rurais enfrentaram um aumento significativo nos custos de produção, incluindo insumos agrícolas, combustíveis, mão de obra e tecnologia. Essa disparidade entre receita e despesa tornou-se insustentável para muitos produtores, levando a um aumento do endividamento e à exaustão dos recursos financeiros disponíveis.

d. Desafios Climáticos e Ambientais: Além dos desafios econômicos e de mercado, os produtores rurais também enfrentaram condições climáticas adversas¹, como secas prolongadas, chuvas excessivas e eventos climáticos extremos², que comprometeram a qualidade e a quantidade das safras. Esses desafios climáticos adicionais contribuíram para a redução da produtividade e agravaram ainda mais a situação financeira dos produtores.

e. Necessidade de Estabilidade Financeira e Continuidade Operacional: Diante desse contexto desafiador, a recuperação judicial surge como uma ferramenta essencial para garantir a estabilidade financeira e a continuidade operacional dos produtores rurais. A proteção oferecida por esse mecanismo legal permite a renegociação das dívidas, a reestruturação financeira e a implementação de um plano de recuperação viável, que visa preservar as atividades agrícolas e os empregos associados, além de assegurar a contribuição contínua do setor agrícola para a economia nacional.

Impacto no Fluxo de Caixa e Sustentabilidade Financeira

22. A queda acentuada no preço da soja teve efeitos devastadores no fluxo de caixa do GRUPO BERNARDI, tornando-se a principal razão para a crise financeira atual. Entre os impactos mais relevantes, destacam-se:

¹ <https://senar-ma.org.br/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024/>

² <https://opresenterural.com.br/mais-uma-vez-el-nino-preocupa-produtores-de-graos-e-ameaca-resultados-da-safra-2023-2024/#:~:text=Not%C3%ADcias-,Mais%20uma%20vez%2C%20El%20Ni%C3%B1o%20preocupa%20produtores%20de%20gr%C3%A3os%20e,principais%20gr%C3%A3os%20cultivados%20no%20Maranh%C3%A3o.>



a. Dificuldade de Cobrir Custos de Produção: Os custos fixos e variáveis da produção de soja, incluindo insumos agrícolas, manutenção de maquinário, e despesas operacionais, permaneceram elevados, enquanto a receita proveniente da venda da soja caiu significativamente. Esta disparidade resultou em uma incapacidade de cobrir os custos operacionais básicos.

b. Aumento do Endividamento: Para tentar manter a produção e honrar compromissos financeiros, o GRUPO BERNARDI foi obrigado a recorrer a financiamentos. Entretanto, com a contínua queda dos preços da soja, o nível de endividamento se tornou insustentável, agravando ainda mais a situação financeira da empresa.

c. Esgotamento dos Recursos Próprios: Os recursos acumulados ao longo dos anos foram exauridos na tentativa de sustentar a produção durante os períodos de baixa rentabilidade. A utilização desses recursos foi uma medida de curto prazo que não conseguiu compensar as perdas contínuas causadas pela queda dos preços da soja.

Necessidade de Recuperação Judicial

23. A recuperação judicial surge como uma medida imprescindível para a reestruturação financeira do GRUPO BERNARDI, permitindo a renegociação das dívidas com os credores e a implementação de um plano de recuperação que assegure a continuidade das operações.

24. É crucial destacar que a crise enfrentada pela empresa não é resultado de má gestão ou incompetência administrativa, mas sim de fatores externos e sistêmicos que afetaram toda a cadeia produtiva do agronegócio.

25. A queda dos preços da soja no mercado internacional, impulsionada por fatores como excesso de oferta, demandas flutuantes, condições climáticas adversas e tensões comerciais, é a principal razão para a crise econômica que a empresa enfrenta atualmente. A recuperação judicial é necessária para que a empresa possa reorganizar suas finanças e continuar operando de maneira sustentável. Dessa forma, será possível garantir a preservação dos empregos e a continuidade das atividades econômicas na região.

26. Ademais, constata-se que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são econômica e financeiramente viáveis e têm plena capacidade de se reerguer. Com o processo de recuperação judicial, os produtores rurais visam continuar



suas operações e renegociar suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações que serão previstas em seu Plano de Recuperação Judicial, notadamente pela projeção de aumento do preço do grão a partir de julho³.

27. Os produtores têm potencial de se reerguer. Possuem maquinário, sem contar as diversas fazendas assim relacionadas:

- a. Fazenda Sossego III, BR 226, km 409, Zona Rural, Grajaú-MA*
- b. Fazenda Sossego V, BR 226, Margem Direita, Zona Rural, Grajaú-MA*
- c. Morinha, Município de Grajaú-MA*
- d. Fazenda Limão, Lugar Denominado Gavião, Município de Itaipava do Grajaú-MA*
- e. Pisa no Freio, Município de Grajaú-MA*

28. Neste cenário, é possível afirmar que os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, possuem condições sólidas para se reerguer financeiramente. Diversos fundamentos suportam essa avaliação:

- a. Posse de Fazendas Produtivas:** Os Requerentes são proprietários de diversas fazendas bem estruturadas acima mencionadas e localizadas em regiões propícias para a agricultura, o que assegura uma base sólida para a retomada e continuidade das atividades produtivas.
- b. Maquinário Agrícola Avançado:** Os Requerentes investiram substancialmente em maquinário agrícola moderno e eficiente. Esse investimento permite uma produção mais eficaz e competitiva, além de potencializar a capacidade produtiva e reduzir custos operacionais a longo prazo.
- c. Projeção de Aumento no Preço da Soja:** As previsões de mercado indicam uma tendência de aumento nos preços da soja. Esse fator, aliado à alta demanda global pelo produto, coloca os Requerentes em uma posição favorável para maximizar suas receitas futuras e recuperar a saúde financeira.
- d. Capacidade de Adaptação e Inovação:** Os Requerentes demonstraram ao longo dos anos uma capacidade significativa de adaptação e inovação, adotando práticas agrícolas modernas e

³ <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/precos-da-soja-podem-melhorar-somente-a-partir-de-julho-diz-analista/>



sustentáveis. Essa postura proativa é fundamental para enfrentar os desafios do mercado e se manter competitivo.

e. Plano de Recuperação Judicial Viável: O Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado, contemplará medidas estratégicas e bem delineadas para a renegociação das dívidas, permitindo um equilíbrio financeiro sustentável. O plano incluirá projeções realistas e metas atingíveis, assegurando o cumprimento das obrigações perante os credores.

29. Esses fatores combinados evidenciam que os Requerentes têm todas as condições necessárias para superar a crise atual, restabelecer a estabilidade financeira e continuar contribuindo de forma significativa para a economia local e nacional. Assim, o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial é não apenas justificável, mas essencial para a preservação das atividades econômicas e a manutenção dos empregos gerados por esses produtores rurais.

30. Neste momento de dificuldades, é evidente que, em decorrência da crise econômica, alguns credores, especialmente o Banco do Brasil, optaram por não conceder os prazos e negociações necessários à empresa neste período adverso.

32. Em vez disso, principalmente o Banco do Brasil tem ajuizado inúmeras execuções⁴, com pedidos de penhora e que poderá levar inclusive o maquinário utilizado para a manutenção da atividade.

33. Assim, é claro que a sobrevivência do conglomerado está em risco, uma vez que enfrenta intensa pressão dos credores. Diante dessa situação, a única solução viável é recorrer urgentemente ao Pedido de Recuperação Judicial, que permitirá replanejar os compromissos e sanear as dificuldades, gerando caixa após a crise e garantindo o pagamento de todos os credores.

34. Vale ressaltar que inúmeros esforços foram empreendidos pelos Requerentes para superar este período adverso. No entanto, novas dificuldades surgiram, agravando ainda mais a situação. Apesar de tudo, os Requerentes acreditam que esta crise é transitória e têm certeza de que, com as medidas administrativas e financeiras já implementadas para equilibrar a receita, reduzindo custos e despesas, será possível superar a crise.

35. Para a superação efetiva desta crise, é necessária a Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o fluxo de caixa e buscar o equilíbrio financeiro necessário

⁴ 0800537-56.2024.8.10.0037; 0800534-04.2024.8.10.0037; 0800468-24.2024.8.10.0037; 0800368-69.2024.8.10.0037; 0800246-56.2024.8.10.0037; 0800244-86.2024.8.10.0037; 0800132-20.2024.8.10.0037; 0804507-98.2023.8.10.0037



para a quitação de todos os débitos. A transitoriedade do abalo financeiro é evidente ao se observar a situação econômica dos Requerentes, pois sua capacidade operacional e a notória reputação no mercado inspiram absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

36. A Recuperação Judicial proporcionará o rápido e garantido saneamento do quadro crítico, apesar da situação adversa enfrentada atualmente, que é de caráter meramente episódico. A tradição, determinação e experiência dos agroempresários Requerentes, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, asseguram a recuperação. Sua situação econômica, tanto em termos de produção quanto de faturamento, é sólida, permitindo encarar o futuro com otimismo.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL E PERÍODO DE ATIVIDADE

37. Devido à crise econômica nacional, tornou-se cada vez mais comum que empresários recorram ao instrumento de recuperação judicial como meio de renegociar coletivamente suas dívidas com os credores. Esse fenômeno também se observa no setor do agronegócio, onde a recuperação judicial tem sido utilizada para reerguer atividades econômicas em tempos de crise.

38. Conforme estabelece o caput do artigo 966 do Código Civil, empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

39. Adicionalmente, o artigo 971 do mesmo código dispõe sobre o empresário rural, permitindo sua inscrição no Registro Público de Empresas, especificamente na Junta Comercial, sem que tal registro seja obrigatório. Dessa forma, o empresário rural não se encontra em situação irregular mesmo sem o registro.

40. O artigo 48 da Lei 11.101/2005⁵ define que é considerado empresário aquele que exerce regularmente sua atividade empresarial por mais de dois anos. No caso do empresário rural, isso não implica a obrigatoriedade de registro na Junta

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.



Comercial por esse período, uma vez que, segundo o artigo 971 do Código Civil, a inscrição é facultativa.

41. O registro do empresário individual que exerce atividade rural na Junta Comercial pode ser considerado, no máximo, de natureza declaratória, e não constitutiva, conforme **Recurso Especial Repetitivo** nº 1.947.011 - PR (2021/0204775-4):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

42. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho, em parecer relacionado a um caso similar, argumentou que o empresário rural pode utilizar-se do artigo 971 do Código Civil e requerer sua inscrição na Junta Comercial. A partir da inscrição, o empresário torna-se sujeito à falência e pode solicitar a recuperação judicial, desde que a inscrição seja anterior ao pedido e a **atividade rural tenha sido exercida regularmente por mais de dois anos.**

43. Vale dizer, no caso do empresário rural, não significa que ele deva estar registrado na Junta Comercial por tal período. Isso porque conquanto o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 exija o exercício regular da atividade empresarial, o empresário rural independe da inscrição para ser regular, tendo em vista que a inscrição lhe é facultativa, nos termos do art. 971 do CC.

44. Nesse contexto, é crucial compreender que o requisito de exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, conforme estabelecido no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, não exige necessariamente o registro na Junta Comercial durante todo o período.

45. Tal interpretação foi ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamento de recurso referente à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de produtores rurais em Garça/SP⁶.

⁶ Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial



46. O tribunal reconheceu que a comprovação desse requisito pode ser feita mediante o efetivo e contínuo exercício da atividade profissional ao longo do período estabelecido, independentemente do registro na Junta Comercial. Essa interpretação reflete a compreensão da legislação aplicável à luz da realidade dos produtores rurais, que muitas vezes operam de maneira informal, sem prejuízo da regularidade de suas atividades. Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível. **Recuperação Judicial. Empresários Rurais. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido.** Confusão de CNPJ's relatada pela recorrente que não se verifica, ante a sucessão dos cadastros da pessoa jurídica ocasionada pelo registro na Junta Comercial a fim de atender às exigências formais da lei de regência. Exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência cumpridas pelos agravados. Processamento da recuperação judicial mantido. Recurso desprovido. (Agrv. n. 2078347-23.2017.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado aos 26/3/2018, registrado aos 26/3/2018).

47. Conclui-se que o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que:

- Comprove o exercício de sua atividade há mais de dois anos; é considerado regular mesmo sem inscrição no Registro Público de Empresas por tal prazo, atendendo assim ao caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005.
- Realize o registro na Junta Comercial **antes**⁷ do pedido de recuperação judicial, cumprindo o inciso V do artigo 51 da mesma lei, embora este requisito possa ser considerado inaplicável.

48. Com relação à comprovação do exercício de atividade rural há mais de 2 (dois) anos, os Requerentes requerem a juntada dos seguintes documentos:

- Cadastros de Contribuintes de ICMS do Estado do Maranhão dos Requerentes:

⁷ “Em síntese, a prova de regularidade do exercício da atividade do produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa natural, por mais de dois anos, pode fazer-se por outros meios legalmente admitidos, sendo dispensável, para esse exclusivo fim, a certidão expedida pela Junta Comercial. **Contudo, essa certidão deve necessariamente complementar a prova da regularidade, pois ao requerer a recuperação judicial deve estar devidamente registrada no Registro Público de Empresas Mercantis à luz do que dispõe o art. 971 do Código Civil, ainda que há menos de dois anos.**” (“Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa.” 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 142.)





- Declarações de Imposto de Renda da RFB dos últimos 3 anos.

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO: CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

49. Todos os requerentes, que são parentes consanguíneos entre si, fazem parte de um conglomerado de empresários rurais conhecido como GRUPO BERNARDI, caracterizado pelas seguintes especificidades:

- Operam suas atividades empresariais rurais por meio de um caixa único;
- Prestaram garantias cruzadas em diversos contratos empresariais, especialmente perante instituições financeiras;
- Possuem credores em comum e adquirem insumos em nome de um, para benefício de todos;
- Compartilham o mesmo ponto comercial para o exercício de suas atividades;
- Estabelecem vínculos entre suas diferentes atividades;
- Apresentam total ou parcial identidade de sócios e administradores;
- Compartilham ativos e passivos entre os empresários.

50. Essas características evidenciam a interligação e a colaboração mútua entre os membros do GRUPO BERNARDI, que atuam de maneira integrada para o desenvolvimento de suas atividades empresariais no setor rural.



51. Considerando a indivisibilidade das dívidas entre os membros do grupo e a impossibilidade de atribuir benefícios econômicos específicos a apenas um ou alguns deles, torna-se essencial estabelecer o litisconsórcio substancial. Esse tipo de litisconsórcio consiste na consolidação, total ou parcial, das dívidas concursais e ativos dos empresários do grupo, os quais passam a responder coletivamente perante todos os credores, independentemente de qual devedor gerou um passivo específico.

52. Nesse sentido, a modificação trazida pela Lei 14.112/20, que acrescentou o art. 69-J na Lei 11.101/05 autoriza claramente a consolidação substancial, tem que tem por consequência a apresentação de plano de soerguimento único, nos seguintes termos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, **independentemente** da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial** de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, **os devedores apresentarão plano unitário**, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

16

53. No presente caso, é evidente a comunhão de obrigações assumidas por cada um dos Requerentes, conforme descrito na relação de credores, e a integração da atividade econômica comum entre eles. Isso se dá pelas seguintes razões:

- a. Atuação no Mesmo Ramo de Atividade:** Todos os Requerentes atuam no mesmo ramo de atividade, que é agricultura familiar, notadamente o cultivo de soja e arroz;
- b. Copropriedade de Bens Imóveis e Móveis:** São coproprietários de diversos bens imóveis e móveis relacionados à atividade, incluindo as próprias fazendas da qual retiram a produção;
- c. Negócios Celebrados em Conjunto:** Os Requerentes celebraram inúmeros negócios em conjunto;
- d. Garantias Cruzadas:** Prestaram garantias cruzadas uns aos outros, conforme os contratos firmados com instituições financeiras e de insumos.



54. Ademais, grande parte das dívidas que se busca reestruturar foi contraída em benefício do negócio de todos os Requerentes ou de um deles, com aval dos demais, que se tornaram solidariamente responsáveis por tais dívidas. Portanto, trata-se de um conjunto integrado que requer uma solução global para possibilitar a recuperação dos cinco produtores rurais mencionados e de suas atividades econômicas.

55. Em interessante matéria no site Consultor Jurídico⁸, eminente JUIZ DANIEL CÁRNIO esclareceu os critérios necessários para reconhecimento do litisconsórcio substancial. Diz a matéria:

Havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, confirmou.

Para autorização da consolidação substancial foram listados alguns requisitos, como a interconexão entre as empresas do grupo econômico, confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as companhias, e a existência de coincidência de diretores e de composição societária.

Além disso, é exigido, conforme ressalta o juiz, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial tenham aplicações fundamentadas para que mantenham empregos, riquezas, produtos, serviços e tributos.

Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial, afirmou.

56. Nesse contexto, é evidente que o sucesso (assim como o insucesso) de cada um dos empresários individuais está profundamente ligado às vitórias (e derrotas) dos demais.

57. O Pedido de Recuperação Judicial único permitirá que os Requerentes, de forma conjunta, superem sua crise econômico-financeira, promovendo a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além de respeitar o princípio da preservação da empresa, o processamento conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual, conforme já decidido pelo TJSP:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – **Decisão recorrida que estende a recuperação judicial a todos os produtores rurais** (pessoas naturais e jurídicas) e **deferre a consolidação substancial** – Inconformismo –

⁸ <https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/juiz-autoriza-recuperacao-grupo-consolidacao-substancial/>



Descabimento – **Regularidade e necessidade da extensão dos efeitos da recuperação judicial a todos os produtores rurais**, considerada a dinâmica do grupo econômico e empresarial em questão – **Consolidação substancial também necessária, já que presentes todos os requisitos** – Decisão mantida – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271038-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EMRELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE **APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL** DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186955-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: **02/06/2022**)**

58. Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, bem como do forte vínculo entre os produtores rurais, infere-se que a recuperação dos Requerentes só pode ser viabilizada de forma conjunta. Por isso, é essencial a formação do litisconsórcio ativo para o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial com os 3 (três) empresários rurais acima qualificados, o que se requer formalmente neste momento.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS:

59. Os Requerentes, produtores rurais que atuam há mais de dois anos no exercício contínuo e efetivo de suas atividades, atendem plenamente aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a concessão do pedido de Recuperação Judicial. Em conformidade com o disposto no art. 48 da referida lei, eles demonstram claramente o exercício regular de sua atividade empresarial, não havendo quaisquer impedimentos legais que obstem a presente solicitação.



60. Ademais, destaca-se que os Requerentes não se encontram em nenhuma das situações impeditivas elencadas no art. 48, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/2005, tais como:

a. Não são falidos, ou, se foram, encontram-se com suas obrigações plenamente reabilitadas: Os Requerentes não possuem histórico de falência e, portanto, não carregam quaisquer restrições que possam impedir o pedido de recuperação judicial;

b. Não tiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial: Este é o primeiro pedido de recuperação judicial realizado pelos Requerentes, não havendo registros de concessões anteriores dentro do período mencionado;

c. Não foram condenados ou não têm, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes previstos na Lei de Falências: Os Requerentes e seus administradores possuem reputação ilibada, sem qualquer condenação por crimes que possam interferir no processo de recuperação judicial;

19

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS:

61. Conforme a legislação vigente, notadamente a Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, existem determinadas exigências documentais para a instrução do pedido de recuperação judicial. No entanto, cabe salientar que essas exigências são aplicáveis de maneira proporcional ao porte e à capacidade financeira do requerente.

62. Os produtores rurais com faturamento anual inferior a R\$ 4.800.000,00 não estão sujeitos à obrigatoriedade de apresentar o Livro de Registro de Inventário (LCPT) e o Balanço Patrimonial, conforme o PARECER TÉCNICO anexo.

63. A legislação brasileira reconhece que os pequenos empresários, incluindo produtores rurais com faturamento inferior ao teto estabelecido, enfrentam dificuldades administrativas e financeiras que tornam a manutenção de registros contábeis complexos e onerosos. Por essa razão, a própria legislação contábil e fiscal



dispensa tais empresários da obrigação de manter o Livro de Registro de Inventário e o Balanço Patrimonial.

64. Desse modo, a dispensa da apresentação do Livro Diário de Contabilidade de Produção Rural (LDCPR) e do balanço patrimonial para produtores rurais com faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 se alinha ao princípio da proporcionalidade, pois adequa as obrigações contábeis à capacidade econômica das empresas, tudo conforme parecer em anexo.

7. DOS DEMAIS DOCUMENTOS ANEXADOS

65. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei n. 11.101/2005 e dados os esclarecimentos acima pertinentes, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ Relação nominal completa dos credores
- ✓ Relação dos bens particulares dos requerentes
- ✓ Extratos das contas bancárias existentes em nome dos devedores
- ✓ Certidões dos Tabelionatos de Protesto da sede dos devedores
- ✓ Relação das ações judiciais em que figuram como parte;

20

66. Portanto, no caso em exame, os requisitos essenciais para a concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais encontram-se fartamente atendidos pelos documentos juntadas nestes autos, cumprindo-se os requisitos legais.

8. DAS MEDIDAS URGENTES

67. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial pelos requerentes por este nobre Juízo é certo, uma vez que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais. Conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005, após o atendimento das exigências relativas à documentação, o Juiz é obrigado a deferir o processamento da recuperação, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra os devedores (conforme o inciso III do artigo 52, em consonância com o artigo 6º).

68. Além disso, tal medida encontra respaldo no artigo 297 do Código de Processo Civil, que concede ao Magistrado a autoridade para tomar todas as medidas necessárias para garantir a efetivação da tutela provisória. O deferimento da recuperação não apenas suspende todas as ações e execuções, mas também a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação do



pedido de recuperação. Em contrapartida, é garantida aos credores a suspensão do prazo prescricional para exigir seus créditos.

69. A relevância deste assunto é tão significativa que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe ao Juízo recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam afetar os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito. Esta conclusão é evidenciada no julgamento do Conflito de Competência n. 155582, conduzido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que estabeleceu a competência do Juízo Recuperacional.

70. É neste Juízo onde estão concentradas as informações necessárias para avaliar a essencialidade, visando proteger o fluxo de caixa do devedor e, conseqüentemente, empregá-lo na efetiva recuperação.

Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias** previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, **deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**” (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/05/2018)

71. Nesta trajetória, é incontestável que a questão da competência já foi decidida neste processo com o seguinte entendimento: sempre que houver o risco de expropriação de ativos ligados à recuperação judicial, é imperativo acionar o Juízo recuperacional para conceder a tutela jurisdicional correspondente.

72. De fato, caso o deferimento não seja realizado dentro de um prazo adequado, o órgão judicante competente poderá conceder uma tutela cautelar para evitar atos de expropriação até que o pedido de recuperação seja analisado.

73. Em última análise, cabe a este Juízo, detentor da competência para deferir o processamento, também ordenar a suspensão dos atos de expropriação que possam ser realizados pelos credores.



9. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

74. O Requerente, produtor rural, encontra-se em situação financeira extremamente desfavorável, com um passivo que supera em muito o ativo disponível, conforme demonstrado nos documentos anexos. Essa condição de insolvência financeira é o principal motivo pelo qual está ingressando com o pedido de Recuperação Judicial (RJ), buscando uma reestruturação de suas dívidas para evitar a falência.

75. Fácil perceber que, embora haja possibilidade de soerguimento, o passivo do GRUPO BERNARDI ultrapassa 11 milhões de reais, enquanto as receitas (vide declaração de imposto de renda) não passam de 2 milhões.

76. Veja também da declaração de imposto de renda que desde 2023 vem havendo defasagem de caixa, tendo sido declarada uma receita bruta de 957.638,16, no entanto com uma despesa de custeio que ultrapassa 3 milhões de reais:

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL		(Valores em Reais)
MÊS	RECEITA BRUTA	DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTO
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	765.529,16	51.179,74
Junho	0,00	476.430,02
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	33.360,18
Setembro	192.109,00	58.885,79
Outubro	0,00	57.705,98
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	2.336.546,87
TOTAL	957.638,16	3.014.108,58

77. É evidente que, no momento, a situação financeira não é agradável e tampouco possibilita gastos na monta de 15 mil reais somente a título de custas processuais. Mais do que isso, justamente por se tratar de produtor rural, apenas haverá retorno financeiro ao final da safra que ocorrerá em meados do início do ano que vem. Isso evidencia a ausência de caixa momentaneamente para arcar com esse valor tão alto a título de custas processuais.

78. A atual situação de penúria financeira do Requerente impossibilita-o de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometer gravemente a manutenção da sua atividade.



79. Impedir o processamento da RJ por conta das custas equivale a levar a falência a atividade dos produtores que claramente possuem condições de se reerguerem. Diante disso, faz-se necessário o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que asseguram a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

80. O CPC estabelece que: “Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

81. Então como não tem condições de arcar com as custas processuais, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser hipossuficiente nos termos da lei. **SUBSIDIARIAMENTE**, que se **adie** o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado ou, ainda, o **parcelamento** das custas, nos termos da lei⁹.

10. DOS PEDIDOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

82. Diante do exposto e atendendo aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, requer-se:

a) **preliminarmente**, a concessão da gratuidade da justiça; subsidiariamente, a postergação para pagamento ao final ou, ainda; concessão do parcelamento das custas, nos termos da lei processual;

b) O **deferimento** do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em nome dos devedores mencionados no preâmbulo, incluindo a nomeação de um Administrador Judicial e dispensando a apresentação de certidões negativas para a condução regular de suas atividades;

c) A **suspensão** imediata de todas as ações e execuções movidas contra os devedores, conforme estabelecido nos § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

d) A **intimação** do digno representante do Ministério Público sobre a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

e) Que os autos sejam tratados com **prioridade e despachados em regime de urgência**, devido aos prazos limitados (150 dias para a realização da assembleia,

⁹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.





conforme o § 1º do artigo 56 da Lei n. 11.101/2005), que poderiam resultar em falência em caso de não cumprimento dentro do prazo estabelecido, visando assim garantir a conclusão integral do processo dentro dos limites legais.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.693.616,46 (dez milhões, seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos.)**.

Grajaú/MA, *datado e assinado digitalmente.*

Bruno Felipe Pagliarini Santos

OAB/PR 110.071

João Henrique Bayer

OAB/RS 121.780B

Vinicius Betim Machado

OAB/PR 98.226

